



PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NEOPOLIS

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECEBIDO

06/11/2018

José Henrique Pereira dos Santos

CPF: 01.188.41

Prezada comissão de licitação, conforme o caso:

Ilustríssima Senhor Pregoeiro Sr. José Henrique Pereira dos Santos da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Neópolis

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018

A PRO EFICIÊNCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº: 07.443.166/0001-21 com sede na Rua Deputado Antônio Torres, 489 Bairro Cirurgia, Aracaju – SE – Telefone (79)3023-1500/9859-2218, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea - a -, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

Contra a decisão do certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018**, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretivas e emergencial dos equipamentos médicos hospitalares e**



odontológicos, por um período de 12 (doze) meses, observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Termo de Referência).

1- DOS FATOS SUBJACENTES

O certame supracitado ocorreu no dia 29 de novembro de 2018, na presente data o mesmo seguiu atendendo todas as etapas do processo conforme edital e a legislação. Após os tramites legais a empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.218.903/0001-95 foi declarada vencedora do presente processo licitatório.

No entanto, após a empresa supramencionada ser dada vencedora, procedemos com a análise da sua documentação, foi constatado que a mesma não atende o disposto no Edital bem como nas leis vigentes. Diante disso a empresa PRO EFICIÊNCIA vem por meio deste apresentar o Petição Administrativa.

2 - DOS FUNDAMENTOS

I. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COM PRAZOS E QUANTIDADES NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa CASA DO CIRURGIÃO EIRELI ME apresentou atestados de capacidade técnica inconsistente, pois o mesmo não informa o início e fim da obra/Serviço, e o tipo de equipamentos que foi prestado serviço de conforme complexidade.

É válido lembrar que existem vários tipos de equipamentos médicos odontológicos de baixa, média e alta complexidade e que os atestados de capacidade técnica são essenciais para que a gestão pública ateste verificando a veracidade do mesmo através da chancela do órgão fiscalizador competente em questão, afim de se certificar que a empresa licitante vencedora tem realmente capacidade de prestar serviço sem causar danos ao erário público e ao usuário final.

Percebe-se neste caso que os atestados fornecidos não estão compatíveis com o que elenca o edital uma vez que não demonstram se as quantidades e os prazos são compatíveis ou não com o processo licitatório bem como o Art.30 da Lei 8666/93 como exige o edital.



O item 8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem 8.5.1 assevera o que segue:

“ 8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº.8.666/93).”

No mesmo entendimento tem os o art.30, II e § 1º da Lei 8.666/93 (citada pelo próprio edital) que afirma:

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Ao analisar o trecho do Edital bem como a Legislação percebe-se que os atestados fornecidos pelas empresas licitantes devem demonstrar de forma clara que as mesmas possuem capacidade para prestar o serviço objeto da licitação e para isso é necessário que os mesmos possuam quantidade e prazo característico compatíveis.

Sabe-se que para a aferição da capacidade técnica operacional dos licitantes, é importante que as experiências da empresa nos contratos anteriores tenham sido adquiridas em determinado lapso temporal de tempo. Ou seja, não basta saber se a empresa prestou serviço semelhante ao objeto da licitação, sendo fundamental que o objeto semelhante tenha sido anteriormente realizado em condições de tempo equivalentes ou compatível às do contrato licitado.

Sendo assim, vê-se mais um item que não foi atendido pela empresa declarada vencedora. Demonstrando que a mesma não pode exercer o objeto do contrato.



II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CFT OU CREA)

A empresa CIRURGIÃO EIRELI ME não apresentou sua inscrição no órgão fiscalizador competente nem tampouco apresentou se possui em seu quadro de funcionários um profissional que possa ser o responsável técnico da empresa e do presente contrato.

Ocorre que declarada vencedora do presente processo licitatório, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

A não apresentação desse tipo de comprovação faz com que a empresa CIRURGIÃO EIRELI ME seja inabilitada para prosseguir no pleito.

Tendo em vista que não comprovaram um dos requisitos essenciais para que possam executar serviços semelhantes ao objeto da presente licitação pois a Legislação assevera que esse tipo de serviço só pode ser prestado por empresas que possuam registro no órgão fiscalizador competente e sua ausência de comprovação como vê-se abaixo:

“ Art. 30 da Lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”



No mesmo entendimento tem a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, em seu artigo 48 que assevera o que segue:

“ Art. 48 A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Sendo assim, após análise da legislação podemos nos assegurar que a empresa **CIRURGIÃO EIRELI ME** não tem de acordo com a sua documentação comprovação de que pode executar o serviço de manutenção do objeto deste certame.



III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONFORME OBJETO DA LICITAÇÃO

O subitem 8.5.2 assevera que: “ Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (esfera Estadual ou Municipal), da sede da licitante, (art. 30, IV da lei 8.666/93).”

Ao analisar o referido item conclui-se que os Alvarás Sanitários das empresas licitantes devem possuir como atividade serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, fato que não ocorre com o Alvará apresentado pela empresa CASA DO CIRURGIÃO.

O documento apresentado pela empresa declarada vencedora do certame possui a seguinte ATIVIDADE: “*autorizado armazenar, distribuir e expedir produtos para saúde (correlatos) e odontológicos. Não autorizado armazenar, distribuir, expedir e transportar medicamentos de uso humano.*”

Segundo especialistas **Licença Sanitária** é um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, após inspeção sanitária no local, para estabelecimentos de interesse à saúde, atestando que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, no município de Curitiba, em determinado local de uso público ou privado.



Ao analisar a atividade bem como o conceito de Licença Sanitária descritos acima percebe-se claramente que a atividade descrita no Alvará Sanitário nada tem a ver com manutenção de equipamentos médico hospitalares, não sendo autorizado dessa forma que a empresa realize esse tipo de prestação de serviço.

Deste modo percebe-se que o pregoeiro ao declarara a empresa CASA DO CIRURGIÃO, vencedora do certame, precipitou-se por não analisar as disposições legais prevista em lei. Essa atitude demonstrou inexperiência, podendo comprometer a qualidade dos serviços prestados a comunidade, bem como o erário público e a integridade física de quem se utiliza do serviço prestado pela secretaria de saúde do Município.

3- AS RAZÕES DA REFORMA

Do direito,

Conforme preconiza a lei

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”.[ii]

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se as normas elencadas no edital não foram atendidas pela empresa CIRURGIÃO EIRELI ME., a mesma deve ser desclassificada.

Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isto não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo que assevera o que segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior sob regulamentação ainda dos Artigos 143,144 e 145 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei 8112/90 onde estabelece que:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que conttenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

IV- DO PEDIDO



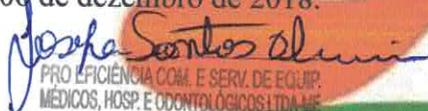
Peço aos órgãos fiscalizadores, Tribunal de Contas de Sergipe e Ministério Público de Sergipe que acompanhem este processo afim de proteger o amplo direito a concorrência, a isonomia, garantindo uso dos princípios da igualdade, legalidade e impessoalidade amparados pela legislação com o propósito de assegurar o cumprimento da lei na íntegra.

Sendo assim, em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro José Henrique Pereira dos Santos e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que a empresa CIRURGIÃO EIRELI ME seja desclassificada do certame e que se dê a convocação da empresa subsequente.

Por este motivo acredito a idoneidade desta instituição, nas leis vigentes e no direito que ela nos assegura, solicito a essa nobre comissão de licitação, que atenda ao nosso pedido.

Nestes Termos
P. Deferimento

ARACAJU, 06 de dezembro de 2018.


PRO EFICIÊNCIA COM. E SERV. DE EQUIP.
MÉDICOS, HOSP. E ODONTOLÓGICOS LTDA ME
Josefa Santos Oliveira
Sócia Administradora - CPF 009082345-11

Sócia Administradora – Josefa Santos Oliveira



Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **013778/2018**
Número do Ofício: **s/n**
Ano do Ofício: **2018**
Usuário: **WILMA GONÇALVES DOS SANTOS**
Unidade Administrativa: **ESTADO DE SERGIPE**
Unidade Gestora: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data de entrada no protocolo: **06/12/2018 09:29:22**
Data de emissão do relatório: **06/12/2018 09:31:49**
Meio de Entrega: **Guichê**

Assunto: **RECURSO**
Observações: **REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2018.**

Usuário:
Larissa Caroline
Menezes de
Oliveira

HISTÓRICO DA MANIFESTAÇÃO

Principal
Relatórios
Consultar Manifestação
Consultar Descrição Manifestação
Consultar Críticas/Sugestões
Nova Manifestação
Consultar Destino
Novo Destino
Consultar e-mails não lidos
Alterar Senha
Encerrar

Código:	0015121
Manifestante:	
Anexos:	+ detalhes
E-mail:	
Meio de resposta:	
Manter sigilo:	Sim
Tipo:	
Assunto:	
Data:	
Movimento:	<input type="button" value="Movimentação da Manifestação"/> <input type="button" value="Gerar Ficha de Atendimento"/> <input type="button" value="Gerar Folha de Despacho"/>

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	O manifestante de forma presencial relata que no Pregão nº 041/2018 (cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos), realizado na cidade de Neópolis, em 29 de novembro de 2018, houve o descumprimento do art. 30, inciso II e §1º, I da Lei 8.666/93. Relata que de acordo com o teor do artigo é exigido que as empresas comprovem que estão aptas para o desempenho da atividade pertinente, façam a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, entre outras exigências descritas no dispositivo em questão. Ocorre que, a empresa vencedora do certame, Casa do Cirurgião, não atendeu as exigências, porém mesmo assim foi a escolhida. Acrescenta que a empresa mencionada não tinha Alvará da Vigilância Sanitária referente ao objeto do Edital, somente alvará comercial, descumprindo novamente as exigências legais e o Edital.	06/12/2018 10:06:35	0	<input type="button" value="Excluir"/>